



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059703-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA, Impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64416

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2059703-51.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 7001439-78.2008.8.26.0637)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ede Donizeti da Silva Junior

Paciente: Paulo Ricardo Char Nogueira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONDICIONADA A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO – DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA POR RECURSO PRÓPRIO – PROVIDÊNCIA, NO MAIS, EMBASADA NA NOVEL LEI Nº 14.843/2020, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 112, DA LEP – AUSÊNCIA DE FLAGRANTES NULIDADES OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Victor Hugo Anuvale Rodrigues e Ede Donizete da Silva Júnior impetram *habeas corpus* em favor de PAULO RICARDO CHAR NOGUEIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, nos autos da Execução nº 7001439-78.2008.8.26.0637.

Sustentam a ausência de elementos concretos a justificar a submissão do paciente a exame criminológico. Ressaltam que PAULO RICARDO já alcançou o lapso

temporal para sua progressão de regime e ostenta bom comportamento carcerário, de sorte que a perícia não se mostra necessária na hipótese, até mesmo porque não é mais legalmente exigida. Salienta, também, que a decisão objurgada não está bem fundamentada e, portanto, é inidônea. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja imediatamente progredido ao regime semiaberto nos termos do artigo 112 da LEP, independentemente de sua submissão prévia ao exame criminológico.

A liminar foi indeferida (fls. 32/33).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 36), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur de Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 41/45).

É o relatório.

A irresignação do impetrante não merece guarida.

Consoante informações prestadas pela acoimada autoridade coatora, PAULO RICARDO expia o total de 44 (quarenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática de diversos crimes, dentre eles latrocínio, roubos majorado e porte ilegal de arma de fogo, com término da pena previsto para 29/12/2050.

Formulou pedido de progressão ao regime intermediário em 20/02/2025, cuja apreciação foi condicionada à prévia realização de exame criminológico.

Pois bem.

A r. decisão guerreada deve ser atacada por meio de recurso próprio, no caso o Agravo em Execução Penal, previsto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84, ao passo que o remédio constitucional não se presta ao fim pretendido.

Não obstante, como bem pontilhado pelo douto Procurador de Justiça, a providência tomada está em harmonia com a novel Lei nº 14.843/24, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

No ponto, essa C. Câmara Criminal tem se posicionado favoravelmente à aplicação imediata do precitado dispositivo legal.

Confira-se: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME Determinação de realização de exame criminológico Insurgência da defesa Sem razão Inocorrência de inconstitucionalidade da nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico Dispositivo que festeja o princípio da individualização da pena Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa Dinamismo da execução penal que refuta a alegada mácula à razoável duração do processo Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior' e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à

já adotada sistemática da progressão de regime Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse Recurso desprovido” (AE nº 0000557-35.2025.8.26.0996, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 19/3/2025).

E também: “EMENTA: Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal. Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Disposição legal de natureza processual, com aplicabilidade imediata. Decisão cassada, com a determinação de retorno ao regime fechado e realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido” (AE nº 0000999-68.2025.8.26.0521, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 17/3/2025).

Ausente, portanto, flagrantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator